

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4ypcrcnm <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/08/2021 Projeto de lei nº 667/2021 Protocolo nº 8050/2021 Processo nº 1025/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de acidentes com crianças no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação em edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes.

Parágrafo único: Considera-se criança, para os efeitos do caput deste artigo, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As redes de proteção e sua instalação deverão atender a norma da ABNT 16046/2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e na sua falta, por outra norma que venha substituí-la.

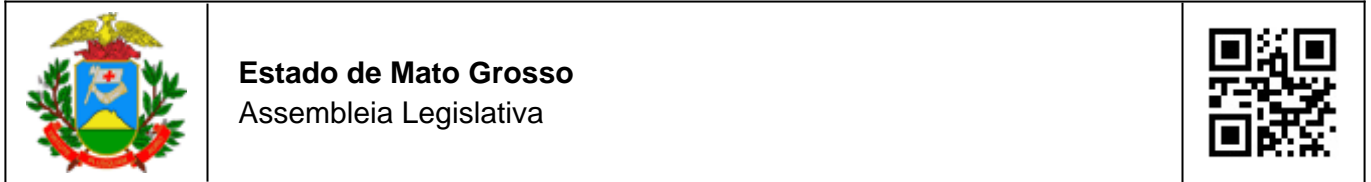
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator a penalidade prevista no art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, 1940 do Código Penal.

Art. 4º Os condomínios residenciais, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão fixar, no hall de entrada ou áreas de uso comum, cartaz, placa ou comunicado divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 5º Os hotéis e congêneres deverão obedecer ao disposto desta Lei quando da hospedagem de crianças em suas unidades, cujo descumprimento poderá acarretar multa 10 UPF/MT (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) a 100 UPF (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Os moradores dos apartamentos e/ou condomínios verticais precisam tomar cuidados especiais para evitar acidentes envolvendo crianças, garantindo-lhes segurança e proteção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990, estabelece o dever de todos em cuidar e zelar pela segurança das crianças, considerando sua consideração de vulnerabilidade:

Artigo 3, Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>1</sup>:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Já o Artigo 227 da Constituição Federal determina, com absoluta prioridade, o direito à vida das crianças e adolescente, sendo dever da família, da sociedade e do Estado em protegê-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Direito esse também expresso pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigos 4º e 5º)<sup>2</sup>.

Diante dos inúmeros acidentes e fatos lamentáveis divulgados pela imprensa, envolvendo crianças em situação de quedas de janelas, varandas e sacadas de apartamentos é que este Projeto de Lei visa alcançar, cuja finalidade é estabelecer mecanismos que possibilitem maior segurança e assim evitar situações de risco às crianças, idosos ou até mesmo animais, já que a prevenção é sempre a melhor forma de combater ocorrências de perigo que podem ser evitadas.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição dada a relevância que a questão apresenta.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



---

Referências:

<sup>1</sup> <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

<sup>2</sup>

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual